

PARECER Nº 1853/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 387/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Fernando Estima, que dispõe sobre a incorporação ao currículo das escolas da Rede Municipal de Ensino Fundamental, na matéria Educação Física, de orientação quanto à postura correta, com o fim de prevenção de problemas na coluna vertebral.

De acordo com a proposta, os professores da rede pública de ensino passarão por processo de formação para ministrar o conhecimento aos alunos, com esforços da Secretaria Municipal de Ensino para estender estas mesmas instruções à rede privada.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura, eis que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A matéria de fundo versada no projeto diz respeito à proteção da saúde e da infância e juventude, temas que podem ser objeto da legislação municipal, em caráter suplementar à legislação federal e estadual.

Segundo assinalado em sua justificativa, objetiva-se instituir uma campanha para conscientização sobre uma postura correta, tendo-se em vista o benefício da educação preventiva como medida de proteção da saúde e o fato de medidas simples, como orientações sobre postura e exercícios de alongamento, têm efeitos drásticos e positivos na qualidade de vida da população.

Nesta medida, a propositura encontra fundamento na defesa da saúde pública, matéria inserida na competência legislativa do Município, nos termos do art. 24, XII, c/c 30, I e II, da Constituição da República.

O disposto no art. 213, I da Lei Orgânica do Município, abaixo reproduzido, relaciona-se perfeitamente com o pretendido pelo projeto, respaldando a incorporação, no currículo escolar, de orientações sobre os cuidados com a postura correta, diante dos benefícios derivados da medida:

“Art. 213 – O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I – políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;”

Por outro lado, a competência municipal para editar a norma, no presente caso, também deriva do art. 24, IX e XV, c/c art. 30, I e II, da Constituição da República, que tratam da educação, cultura, ensino e desporto, além da proteção à infância e à juventude. Os Municípios, nos termos da Lei Maior, têm competência para legislar sobre os assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, de forma que lhes cabe disciplinar sobre a proteção da qualidade de ensino, quando esta esteja circunscrita no âmbito do interesse local.

Em relação à educação, mais do que permissivo constitucional para legislar sobre o assunto, o Poder Público tem o dever de prestá-la, recebendo o direito à educação amplo tratamento constitucional. Trata-se de direito a ser assegurado com absoluta prioridade, a teor do que determina o art. 227 da Constituição da República, que também estabelece que cabe ao Município prioritariamente atuar no ensino fundamental e infantil, nos termos do seu art. 211, §2º.

Neste sentido, e em conformidade com todo o ordenamento jurídico, dispõe o art. 200, caput, da Lei Orgânica do Município, a educação com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, dentre os quais se destaca o direito à educação.

Portanto, a presente proposta, atendendo aos ditames do Estado Social, pretende concretizar todas as determinações legais. Ao inserir uma hora-aula semestral sobre a postura correta dos alunos, constitui medida de saúde preventiva que enriquece o conteúdo ministrado nas salas de aula.

Por tratar de matéria que dispõe sobre a atenção relativa à criança e ao adolescente, deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da proposta, na forma do art. 41, XI, da Lei Orgânica Municipal.

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal, dependendo de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Diante de todo o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/11/2012.

ABOU ANNI – PV

CELSO JATENE – PTB – CONTRÁRIO

EDIR SALES – PSD

FLORIANO PESARO – PSDB

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA – PSD

QUITO FORMIGA – PR - RELATOR

SANDRA TADEU – DEM